



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10850.001938/99-11  
Recurso nº. : RD/106- 0.449  
Matéria: : IRF  
Recorrente : JARDIM DA PAZ ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIO LTDA.  
Recorrida : 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2002  
Acórdão nº. : CSRF/01-03.871

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - Tendo em vista a iterativa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aos casos de entrega de declaração em atraso, não se aplica o disposto no artigo 138 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JARDIM DA PAZ ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Victor Luis de Salles Freire, José Carlos Passuello, Wilfrido Augusto Marques e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2002  
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS. Ausentes temporariamente os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Remis Almeida Estol.

Processo nº. : 10850.001.938/99-11  
Acórdão nº. : CSRF/01-03.871

Recurso nº. : RD/106-0.449  
Recorrente : CEMITÉRIO DA PAZ ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIO LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência interposto com fulcro no artigo 7º, § 2º do RICSRF, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

O acórdão vergastado encontra-se assim ementado:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A multa por atraso na entrega da declaração tem função indenizatória pela demora. Não se trata de multa punitiva, cuja exigência é dispensada quando existe a espontaneidade do contribuinte, conforme art. 138 do CTN”.

Por sua vez, o paradigma colacionado, CSRF – 01-02.587 possui a seguinte ementa:

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF – Segundo as diretrizes estabelecidas no artigo 138 do Código Tributário Nacional sobre o instituto da denúncia espontânea, a entrega da declaração de rendimentos pagos ou creditados, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, exclui a aplicação da penalidade”.

Nas razões de apelo, pede a recorrente a aplicação do artigo 138 do CTN, trazendo doutrina e jurisprudência pertinentes.

Despacho concessivo do seguimento a fls. 92.

Contra-razões pela denegação do provimento a fls. 94.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, restando comprovada a divergência pelo paradigma colacionado a fls. 71 e ss.

Ressalvando o meu entendimento em sentido contrário, até mesmo porque contribuí com o meu voto quando da prolação do Acórdão recorrido que ensejou o Acórdão paradigma, o certo é que a maciça jurisprudência desta Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, mais recentemente, tem se direcionado pelo entendimento do Acórdão ora hostilizado.

Assim, como exemplo, os seguintes arestos:

“Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma /  
ACÓRDÃO CSRF/01-03.306 em 16.04.2001

IRPF - MULTA

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória.

Recurso provido.”

“Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma /  
ACÓRDÃO CSRF/01-03.120 em 11.09.2000

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua entrega fora do prazo estabelecido nas normas

Processo nº. : 10850.001.938/99-11  
Acórdão nº. : CSRF/01-03.871

pertinentes, constitui irregularidade que dá ensejo à aplicação da multa capitulada no art. 88, da Lei nº 8981/94.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - A espontaneidade na apresentação a destempo do documento fiscal não tem o condão de infirmar a aplicação da multa pela falta ou pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, por se tratar de obrigação tributária acessória autônoma em relação ao fato gerador do tributo e constituir prática de ato meramente formal.

Recurso provido.”

Na verdade, a mudança de orientação jurisprudencial nesta Colenda CSRF foi motivada pela iterativa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do seguinte recentíssimo Acórdão no Resp 396668, publicado no DJ de 08/04/2002:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

- O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, e como obrigação acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95.

- Precedentes.

- Recurso especial provido.”

Não consigo vislumbrar, *data venia*, qualquer exclusão das obrigações acessórias, do contexto normativo expressado no artigo 138 do CTN, mormente pela ressalva constante em seu texto: “A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento, **se for o caso,...**”. Ora, então há hipóteses de aplicação do dispositivo nas quais de

Processo nº. : 10850.001.938/99-11  
Acórdão nº. : CSRF/01-03.871

pagamento a destempo não se cogita, hipóteses que naturalmente se referem a obrigações acessórias.

Aceitar a aplicação do instituto da denúncia espontânea para pagamentos com atraso, e afastá-la para o cumprimento de obrigações acessórias, me parece, *concessa venia*, contraditório tanto jurídica quanto axiologicamente, mitigando-se a finalidade de promoção do cumprimento espontâneo de qualquer obrigação tributária contida no dispositivo em tela.

Não obstante, tenho me pautado por acompanhar, humildemente, a jurisprudência do Egrégio Tribunal, quando dela extraio matiz de definitiva.

*Ex positis*, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 2002

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR